



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 09/2023

“Dispõe sobre medidas obrigatórias de segurança, prevenção e proteção nas Escolas e CEMEI’s da Rede Pública e Privada de Ensino do Município de Campo Belo e dá outras providências.”

O Vereador subscrevente, no uso de suas atribuições, propõe a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o uso em ambiente escolar, entre outros que possam ocasionalmente trazer danos às pessoas ou ao mobiliário escolar:

I – armas de fogo, de qualquer natureza natureza ou calibre, e seus simulacros e munições;

II – armas brancas e outros objetos perfuro-cortantes, tais como, facas, estiletos, tesouras, seringas, agulhas e seus semelhantes, ainda que de produção artesanal;

III – artigos a base de pólvora e seus semelhantes, tais foguetes e fogos de artifício ou de estampido;

IV – substâncias combustíveis e/ou inflamáveis, tais como álcool, gasolina, querosene, cetonas;

V – isqueiros e fósforos;

VI – bebidas alcoólicas e drogas em geral;

VII – medicamentos de uso restrito ou controlado;

VIII – líquido corretivo;

IX – spray aerosol, incluindo desodorante e de tintura;



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – Ficam excepcionados das proibições do *caput*:

I – do inciso II, as tesouras sem pontas perfurantes e de até 80 (oitenta) milímetros de lâmina e os apontadores de lápis com lâmina não aparente de até 29 (vinte e nove) milímetros;

II – do inciso II, os itens e apetrechos utilizados na cozinha e cantina do estabelecimento de ensino;

III – do inciso V, os docentes e demais servidores dos estabelecimentos de ensino;

IV – do inciso VII, os medicamentos que comprovadamente através de receita médica ou odontológica ou de profissional de saúde competente tenham que ser ministrados pelo portador durante os períodos em que se encontre em ambiente escolar;

V – do inciso IX, os sprays de pintura quando expressamente autorizado pela direção escolar para a manutenção das edificações ou para a execução de trabalhos artísticos do tipo “grafite”.

Art. 2º. A proibição do artigo anterior, atinge os estabelecimentos de ensino públicos e particulares de ensino fundamental e médio localizados no Município de Campo Belo/MG.

Art. 3º. A inobservância do preceituado nos artigos anteriores sujeitará os infratores às seguintes medidas:

I – entrega do objeto ilícito imediatamente, cabendo sobre o mesmo, as penalidades administrativas impostas pela direção escolar;

II – encaminhamento ao Conselho Tutelar, se criança ou adolescente;

III – sanção disciplinar, se docente, servidor público, ou preposto de empresa que preste serviço ao estabelecimento, no caso das escolas públicas;



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – acionamento da autoridade policial, caso se negue a entregar o objeto ilícito.

Art. 4º. Torna obrigatório a instalação de sistema de vídeo monitoramento por meio de câmeras que registrem as imagens das unidades escolares em tempo real nas Escolas e CEMEI's da Rede Pública e Privada Municipal de Ensino.

Art. 5º. Torna obrigatório a presença de pelo menos um segurança em cada Escola ou CEMEI da Rede Pública e Privada Municipal de Ensino durante o período de aula.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a contratação de empresa especializada em segurança até a futura realização de concurso público para as respectivas vagas previstas nesta Lei.

Art. 6º. Torna obrigatório a instalação de portas giratórias ou portais com detectores de metais na entrada de acesso as Escolas e CEMEI's e da Rede Privada de Ensino, devendo todos os alunos, professores e profissionais que trabalham na respectiva unidade escolar se submeter a passagem pelos equipamentos de detecção de metais ao ingressarem no ambiente educacional.

Art. 7º. Torna obrigatório a instalação de concertinas ou equipamentos semelhantes em toda extensão dos muros das Escolas e CEMEI's da Rede Pública e Privada de Ensino do Município.

Art. 8º. Fica a Rede Privada Municipal de Ensino responsável pelas despesas decorrentes da execução desta lei.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Parcerias Público-Privadas – (PPP) e Concessões de acordo com a Lei Municipal nº 3.730, de 21 de dezembro de 2017, afim de atender todas as exigências previstas nesta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal e as Escolas da Rede Privada de Ensino terão o prazo de 12 meses após a publicação desta Lei para cumprimento de todas as exigências previstas. Podendo o prazo ser prorrogado pelo período de 6 meses após justificativa formal protocolada e autorizada pelo Poder Legislativo Municipal.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 10 de abril de 2023.


Gustavo Henrique Protásio Martins
Vereador



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa:

Nos últimos anos tem-se observado um aumento significativo de ataques perpetrados por discentes a seus pares, seus docentes e demais integrantes do corpo escolar, os quais tem resultado em mortes e lesões físicas e psicológicas a suas vítimas.

Sem embargo de a motivação para tais covardes e brutais ataques não poder ser atingida pela proibição do porte de determinados itens no ambiente escolar, certo é que tal medida contribui para mitigar os danos dela resultantes. À evidência, o número de vítimas e a extensão dos danos será invariavelmente menos se o perpetrador dos ataques não estiver munido de armas, quer de fogo, quer brancas.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei objetiva restringir o acesso de discentes a meios habitualmente utilizados nesses ataques e que deveriam estar no ambiente escolar.

Em sequência, devem ser restringidas igualmente o acesso dos discentes a certos objetos que possam vir a causar danos à saúde dos mesmo e ao patrimônio dos estabelecimentos de ensino tais como, sprays, líquido corretivo, explosivos, bebidas alcoolicas etc.

Ademais, o prejeito ainda cria a obrigatoriedade de o poder público realizar o monitoramento de vídeo nos estabelecimentos de ensino e a disponibilizar um agente de segurança para cada uma delas. Tal medida destina-se a inibir a atuação de eventuais agressores e, em caso de ação destes, possa-se rapidamente identificá-los e fazer cessar o injusto.

Portanto, o projeto é pertinente, necessário e legal.